



Número: **0607895-96.2018.6.19.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Representação com concessão de direito de resposta, com pedido liminar, alegando que na propaganda exibida pelos representados no horário eleitoral gratuito no televisão, no dia 12/10/2018, no período matutino, foi veiculada propaganda eleitoral pelo candidato Wilson Jose Witzel com afirmações falsas e distorcidas, maliciosamente manipuladas, com grave agressão contra a honra do representante junto ao eleitorado, com o seguinte teor: " Chegou a hora de decidir o futuro do nosso Estado. E é você que vai escolher. E quais são as opções? Uma você já conhece. Há doze anos eles assaltam o Rio de Janeiro. E querem voltar. O velho PMDB 15. De Cabral, Paes, Picciani, Paulo Mello e Pezão. Agora ele vem disfarçado de Democrata. Mudaram a placa, colaram o 2 por cima do 1, mas todo mundo conhece o Paes. Ele é amigo do Sérgio Cabral do PMDB. Ex-governador do Rio, preso e condenado a mais de 100 anos e que comandava o esquema de tráfico de influência e desvio de dinheiro público, em escalas jamais vista na história do Rio de Janeiro. Ele é amigo do Jorge Picciani do PMDB, chefe de uma Alerj tendenciosa e corrompida que dava sustentação legislativa as decisões criminosas do executivo. Todos são amigos do atual governador Pezão, do PMDB. Cuja a gestão desastrosa tanto prejudicou a vida do nosso povo. Pezão e o PMDB estão fingindo que não tem candidato. Fingem porque sabem que quem eles apoiarem perde" e "O dobro da votação desses que há doze anos estão assaltando o Rio de Janeiro". Eleições 2018. Pedido liminar para proibir a repetição da propaganda tanto na internet como nos programas eleitorais veiculados na televisão e nas rádios. Pedido de concessão de direito de resposta pelo tempo de dois minutos no programa em bloco da manhã. Ref. Leg.: 58 da Lei 9.504/97.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO DA COSTA PAES (REPRESENTANTE)	ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN (REPRESENTANTE)	ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
WILSON JOSE WITZEL (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
458155	12/10/2018 16:56	Petição Inicial	Petição Inicial
458210	12/10/2018 16:56	1810121310-RI	Outros documentos
458209	12/10/2018 16:56	PROCURAÇÃO FORÇA DO RIO	Procuração
458158	12/10/2018 16:56	PROCURAÇÃO EDUARDO PAES	Procuração
458157	12/10/2018 16:56	Direito de resposta. Wilson Witzel. Acusacao de roubar o Rio	Outros documentos
458192	12/10/2018 17:25	Certidão	Certidão
458193	12/10/2018 17:29	Certidão	Certidão
458219	12/10/2018 20:48	Decisão	Decisão
458317	13/10/2018 14:31	Citação	Citação
458319	13/10/2018 14:52	e-mail enviado aos representados encaminhando citação.	Documento de Comprovação
458318	13/10/2018 14:50	e-mail enviado aos representados encaminhando citação	Documento de Comprovação
458320	13/10/2018 14:58	Certidão	Certidão
458322	13/10/2018 14:59	e-mail enviado - undelivered	Documento de Comprovação
458321	13/10/2018 14:59	e-mail enviado - undelivered.	Documento de Comprovação
458323	13/10/2018 15:04	Intimação	Intimação
458324	13/10/2018 15:04	Citação	Citação
458325	13/10/2018 15:11	Certidão	Certidão
458292	13/10/2018 17:35	Despacho	Despacho
458348	13/10/2018 18:02	Citação	Citação
458355	13/10/2018 18:58	Certidão	Certidão
458356	13/10/2018 18:59	e-mail comunicando decisão aos meios de comunicação	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO (DEM, PP, MDB, PTB, SOLIDARIEDADE, PSDB, PPS, PV, DC, PHS, AVANTE, PMN), formada para o pleito eleitoral majoritário de 2018 e **EDUARDO DA COSTA PAES**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, pela Coligação primeira representante, vêm apresentar, por seus advogados (procuração arquivada na secretaria), com arrimo no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, inciso V, da Constituição da República, e na forma do artigo 15, III da Resolução /TSE nº 23.547, o presente

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

com liminar

em face da COLIGAÇÃO “MAIS ORDEM, MAIS PROGRESSO” (PSC/PROS), formada para o pleito eleitoral proporcional de 2018, endereço eletrônico: riodejaneiro@psc.org.br, e WILSON JOSE WITZEL, candidato ao cargo de Governador indicado pela Coligação ora Requerida, sob o nº 20, com endereço eletrônico: WILSONJWITZEL@GMAIL.COM, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expendidos.



DOS FATOS CONSTITUTIVOS

No dia 12 de outubro, na propaganda eleitoral gratuita na televisão no bloco da manhã, o candidato representado, por meio de afirmações absolutamente falsas e distorcidas, maliciosamente manipuladas, desferiu grave agressão contra a honra e a imagem do 2º Requerente junto ao eleitorado.

A indigitada agressão teve o seguinte teor:

1'17

“ Chegou a hora de decidir o futuro do nosso Estado. E é você que vai escolher. **E quais são as opções? Uma você já conhece. Há doze anos eles assaltam o Rio de Janeiro. E querem voltar. O velho PMDB 15. De Cabral, Paes, Picciani, Paulo Mello e Pezão.**

Agora ele vem disfarçado de Democrata. Mudaram a placa, colaram o 2 por cima do 1, mas todo mundo conhece o Paes. Ele é amigo do Sérgio Cabral do PMDB. Ex-governador do Rio, preso e condenado a mais de 100 anos e que comandava o esquema de tráfico de influência e desvio de dinheiro público, em escalas jamais vista na história do Rio de Janeiro. Ele é amigo do Jorge Picciani do PMDB, chefe de uma Alerj tendenciosa e corrompida que dava sustentação legislativa as decisões criminosas do executivo. Todos são amigos do atual governador Pezão, do PMDB. Cujas a gestão desastrosa tanto prejudicou a vida do nosso povo. Pezão e o PMDB estão fingindo que não tem candidato. Fingem porque sabem que quem eles apoiarem perde. “

2'56

“ **O dobro da votação desses que há doze anos estão assaltando o Rio de Janeiro.**”

A propaganda transcrita veicula informações notoriamente falsas, afirmando que o candidato Eduardo Paes roubou o Rio de Janeiro por 12 anos e que sua vitória nas urnas traria de volta ao poder figuras políticas de seu antigo partido envolvidos em escândalos de corrupção.



De suma importância para o deslinde do caso concreto é o registro de que o representado não se reporta a qualquer fato passado ou a eventos da carreira política do representante, mas faz sérias acusações, sem qualquer respaldo, sobre o presente.

Em que pese o entendimento firmado por esta justiça especializada de que faz parte do debate eleitoral legítimo menções ao passado político do representante, com supostas alianças com o ex-Governador Sérgio Cabral, do qual respeitosa discordamos, o fato é que o teor da postagem impugnada transbordou flagrantemente o legítimo debate democrático e invadiu a seara da calúnia e difamação.

Não se pode razoavelmente confundir a menção ao passado político, com a caluniosa afirmação, absolutamente inverídica, de que o representante praticou crimes de corrupção, que “assalta há 12 anos o Estado” ou que uma eventual vitória sua nas urnas significaria o retorno ao poder de figuras de seu antigo partido que respondem a processos criminais por corrupção, como se este fosse uma espécie delaranja dos ex-políticos citados na peça publicitária.

Tal afirmação irresponsável e mentirosa transborda claramente os largos limites da liberdade de expressão, não acrescentando nada ao debate eleitoral.

O que se nota é que o segundo representado abandona o debate eleitoral legítimo e parte para agressões falsas contra seu concorrente.

DO DIREITO DE RESPOSTA

A propaganda eleitoral gratuita é instrumento privilegiado de debate político, onde os candidatos aos cargos públicos expõem seus planos de governo, suas concepções ideológicas e, também, as salutares críticas aos seus adversários.

Conquanto seja de elevadíssima importância, o direito à livre manifestação de pensamento, no bojo da propaganda eleitoral, não é absoluto – ocioso dizê-lo, uma vez que não há direito que o seja na ordem constitucional pátria.



Ciente disso, o Constituinte originário erigiu os direitos à imagem e à honra à estatura de **direitos fundamentais**, bem como o seu instrumento de salvaguarda, o **direito de resposta**.

Na seara eleitoral, o cabimento do pedido de direito de resposta encontra amparo no art. 58, da Lei nº 9.504/97, eis que na propaganda eleitoral, muitas vezes, extrapola-se o limite da crítica de natureza política e macula-se ilegitimamente a honra, a dignidade e, principalmente, a imagem de um candidato adversário, o que ultrapassa o limite razoável do direito à liberdade de expressão e pensamento.

O artigo 58 da Lei 9.504/97 tem a seguinte redação:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

No caso em tela, a conduta do candidato requerido enquadra-se à perfeição na hipótese legal, consoante se pode deduzir da transcrição retro.

Imputa-se ao segundo representante o crime de corrupção continuado por 12 anos, sem que Sr. Eduardo Paes seja réu em qualquer processo criminal, seja alvo de qualquer inquérito ou possua qualquer condenação criminal, extrapolando completamente o limite do razoável.

Não bastasse isso, afirma que eventual vitória no pleito do representante possibilitaria o retorno ao poder de ex-políticos envolvidos em escândalos de corrupção, como se aquele fosse uma espécie de laranja.

Neste tocante o requerido age de flagrante má-fé, em atitude ilegal. À míngua de qualquer proposta concreta ou de realizações para apresentar ao eleitor, o representado utiliza do precioso tem de televisão, pago o dinheiro dos contribuintes, para desferir ataques baixos, com acusações sabidamente falsas.



Não se pode perder de vista que há uma clara e decisiva diferença entre menções ao passado político (onde igualmente não deveria se admitir distorções) e afirmação referente aos dias atuais com teor sabidamente inverídico e calunioso.

Conclui-se, pois, que o candidato **Wilson Witzel** desbordou do seu legítimo direito de livre expressão ao se utilizar de afirmações **caluniosas** e **sabidamente inverídicas**, condutas autorizadas do exercício do direito de resposta, na forma do art. 58, *caput* da Lei de Eleições.

Sobre esse mesmo tema, vale lembrar que essa Egrégia Corte Regional recentemente, no pleito de 2018, deferiu direito de resposta aos ora representantes contra o candidato Tarcísio Mota por afirmação similar, muito mais contida que a impugnada nos autos:

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AO ARGUMENTO DE CRÍTICA ÁCIDA, INERENTE AO DEBATE ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO.

1. O Direito de Resposta, amparado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso “V”, e disciplinado na Resolução TSE n.º 23.547/2017, protege a honra e a imagem do ofendido, sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

2. Conforme assentado pelo Representante da Procuradoria Regional Eleitoral no Parecer ID n.º 328066, os Recorridos veicularam propaganda eleitoral com o propósito de vincular a imagem do candidato Recorrente à participação em organização criminosa, ao se utilizarem de conceitos vagos, com forte carga de subjetividade, como “esquemas” e “máfia”, sem, contudo, apresentarem prova de eventual condenação criminal nesse sentido.

3. A Propaganda Eleitoral não pode servir como palco de imputações criminosas ou inverídicas, em um verdadeiro vale-tudo eleitoral, desvirtuando-se a finalidade daquele espaço concedido ao público, em especial ao eleitoral, de conhecimento de propostas e programas (Precedentes. RE 50-29.2016.6.19.0163 – TRE/RJ).



4. Provimento do Recurso que se impõe. Proibição da repetição da referida propaganda através da internet, inserção ou programa em bloco, seja na televisão ou no Rádio, deferindo-se o direito de resposta pelo tempo de 01 minuto, durante o programa eleitoral gratuito na televisão do Partido representado, no bloco noturno, nos termos do disposto na Resolução TSE n.º 23.547/2017, em seu art. 15, inciso III, alíneas “c” e “e”.

(Representação nº 0604512-13.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Des. Carlos Santos de Oliveira, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/09/2018)”

As críticas no processo eleitoral são sobremaneira salutares; porém, devem guardar correspondência com a verdade e a urbanidade, sob pena de transformar o debate eleitoral em verdadeiro “vale-tudo”, que é o que ocorreu *in casu*.

DA LIMINAR

A veiculação da propaganda com o conteúdo acima narrado gera lesão irreparável à imagem e nome do representante, a par de desvirtuar, por informação falsa, caluniosa e injuriosa o próprio processo eleitoral.

Os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela estão evidentes: no tocante o *periculum in mora*, verifica-se claramente que continuação da veiculação do conteúdo falso e calunioso da propaganda impugnada causa dano irreparável à imagem, principalmente por se avizinhar a data do pleito.

Na mesma linha, resta evidente a plausibilidade dos fundamentos da presente ação, principalmente em face do entendimento recentemente firmado de não permitir ataques baixos, como o ora impugnado, na propaganda eleitoral.

Assim, torna-se imperiosa a proibição, inaudita altera pars, da repetição da propaganda ora combatida tanto na internet como nos programas eleitorais veiculados na televisão através de inserções e programas em bloco, como nos programas em inserções e blocos veiculados nas rádios, por serem informações inverídicas, difamatórias e injuriosas.

DO PEDIDO

Diante do acima exposto, os Representantes requerem:



- seja deferida liminar *inaudita altera pars* para proibir a repetição da referida propaganda, seja através da internet, inserções ou no programa em bloco de televisão ou rádio, **notificando-se imediatamente o partido e o candidato representados, bem como as emissoras de rádio e televisão, sob pena de multa a ser fixada por V. Exa;**

- sejam citados os ora Representados para apresentação de defesa e, após, seja concedida vista dos autos ao órgão do *Parquet* eleitoral;

- seja ao final, julgado procedente o pedido e deferido o direito de resposta pelo tempo de dois minutos no programa em bloco da manhã.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2018.

EDUARDO DAMIAN DUARTE

OAB/RJ 106.783

ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

OAB/RJ 99.593

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO

OAB/RJ - 184.843



12/10/2018 16:34
1810121310-RI

Tipo de documento: Outros documentos
Descrição do documento: 1810121310-RI
Id: 458210
Data da assinatura: 12/10/2018

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

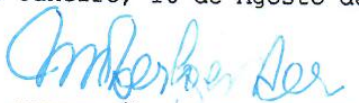
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO (DEM / PP / MDB / PTB / SOLIDARIEDADE / PSDB / PPS / PV / DC / PHS / AVANTE / PMN) para a disputa do pleito majoritário no Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2018, neste ato representado por MAGDA MARIA TOURINHO OBELAENDER, portadora do Título de Eleitor número 0198.2081.0302 e do CPF 906.784.867-00.

OUTORGADOS: **EDUARDO DAMIAN DUARTE**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 106.783, endereço eletrônico: eduardodamian@bol.com.br, **ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 99.593, endereço eletrônico andrelfmiranda@yahoo.com.br, **LEANDRO DELPHINO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 176.726, endereço eletrônico: leandro.delphino@gmail.com, **RAFAEL BARBOSA DE CASTRO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 184.843, endereço eletrônico: rafaelbcastro@live.com, **FLÁVIO DA SILVA MEDEIROS**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 209.969E, endereço eletrônico: flaviomedeirosfsm@gmail.com, **RAPHAEL SANTOS DA COSTA**, estagiário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 210.776-E, endereço eletrônico raphaelcosta01@yahoo.com.br e **CAROLINA BANDEIRA AMARAL DA SILVA**, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 214.750E, endereço eletrônico: caroliina.amaral@hotmail.com todos com escritório profissional localizado na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, Grupo 1301, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP nº 20030-013.

PODERES: os da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, podendo representá-lo perante qualquer Juízo ou Tribunal, em todo o território brasileiro, na propositura de ações, contestações, impugnações, defesas, interposições de recursos na Superior Instância, acordar, confessar, transigir, desistir e variar de ações, podendo finalmente praticar todos os atos que se fizerem necessários para o cabal e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2018.


COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO

Scanned with CamScanner



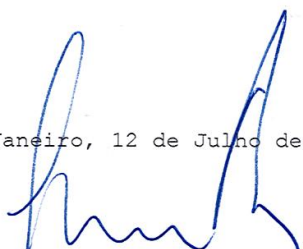
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 05841605-08, expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº 014.751.897-02.

OUTORGADO: **OUTORGADOS:** EDUARDO DAMIAN DUARTE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 106.783, endereço eletrônico: eduardodamian@bol.com.br, **LEANDRO DELPHINO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 176.726, endereço eletrônico: leandro.delphino@gmail.com, **RAFAEL BARBOSA DE CASTRO**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 184.843, endereço eletrônico: rafaelbcastro@live.com, **FLÁVIO DA SILVA MEDEIROS**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº 209.969E, endereço eletrônico: flaviomedeirosfsm@gmail.com, **ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 99.593, endereço eletrônico andrelfmiranda@yahoo.com.br, **RAPHAEL SANTOS DA COSTA**, estagiário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob nº 210.776-E, endereço eletrônico raphaelcosta01@yahoo.com.br e **CAROLINA BANDEIRA AMARAL DA SILVA**, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o nº 214.750E, endereço eletrônico: caroliina.amaral@hotmail.com todos com escritório profissional localizado na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, Grupo 1301, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP nº 20030-013.

PODERES: os da cláusula "ad judícia", para o foro em geral, podendo representá-lo perante qualquer Juízo ou Tribunal, em todo o território brasileiro, na propositura de ações, contestações, impugnações, defesas, interposições de recursos na Superior Instância, acordar, confessar, transigir, desistir e variar de ações, podendo finalmente praticar todos os atos que se fizerem necessários para o cabal e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2018.


EDUARDO DA COSTA PAES



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO (DEM, PP, MDB, PTB, SOLIDARIEDADE, PSDB, PPS, PV, DC, PHS, AVANTE, PMN), formada para o pleito eleitoral majoritário de 2018 e **EDUARDO DA COSTA PAES**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, pela Coligação primeira representante, vêm apresentar, por seus advogados (procuração arquivada na secretaria), com arrimo no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, inciso V, da Constituição da República, e na forma do artigo 15, III da Resolução /TSE nº 23.547, o presente

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA
com liminar

em face da COLIGAÇÃO "MAIS ORDEM, MAIS PROGRESSO" (PSC/PROS), formada para o pleito eleitoral proporcional de 2018, endereço eletrônico: riodejaneiro@psc.org.br, e WILSON JOSE WITZEL, candidato ao cargo de Governador indicado pela Coligação ora Requerida, sob o nº 20, com endereço eletrônico: WILSONJWITZEL@GMAIL.COM, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expendidos.



DOS FATOS CONSTITUTIVOS

No dia 12 de outubro, na propaganda eleitoral gratuita na televisão no bloco da manhã, o candidato representado, por meio de afirmações absolutamente falsas e distorcidas, maliciosamente manipuladas, desferiu grave agressão contra a honra e a imagem do 2º Requerente junto ao eleitorado.

A indigitada agressão teve o seguinte teor:

1'17

" Chegou a hora de decidir o futuro do nosso Estado. E é você que vai escolher. E quais são as opções? Uma você já conhece. Há doze anos eles assaltam o Rio de Janeiro. E querem voltar. O velho PMDB 15. De Cabral, Paes, Picciani, Paulo Mello e Pezão.

Agora ele vem disfarçado de Democrata. Mudaram a placa, colaram o 2 por cima do 1, mas todo mundo conhece o Paes. Ele é amigo do Sérgio Cabral do PMDB. Ex-governador do Rio, preso e condenado a mais de 100 anos e que comandava o esquema de tráfico de influência e desvio de dinheiro público, em escalas jamais vista na história do Rio de Janeiro. Ele é amigo do Jorge Picciani do PMDB, chefe de uma Alerj tendenciosa e corrompida que dava sustentação legislativa as decisões criminosas do executivo. Todos são amigos do atual governador Pezão, do PMDB. Cuja a gestão desastrosa tanto prejudicou a vida do nosso povo. Pezão e o PMDB estão fingindo que não tem candidato. Fingem porque sabem que quem eles apoiarem perde. "

2'56



" O dobro da votação desses que há doze anos estão assaltando o Rio de Janeiro."

A propaganda transcrita veicula informações notoriamente falsas, afirmando que o candidato Eduardo Paes roubou o Rio de Janeiro por 12 anos e que sua vitória nas urnas traria de volta ao poder figuras políticas de seu antigo partido envolvidos em escândalos de corrupção.

De suma importância para o deslinde do caso concreto é o registro de que o representado não se reporta a qualquer fato passado ou a eventos da carreira política do representante, mas faz sérias acusações, sem qualquer respaldo, sobre o presente.

Em que pese o entendimento firmado por esta justiça especializada de que faz parte do debate eleitoral legítimo menções ao passado político do representante, com supostas alianças com o ex-Governador Sérgio Cabral, do qual respeitosa discordamos, o fato é que o teor da postagem impugnada transbordou flagrantemente o legítimo debate democrático e invadiu a seara da calúnia e difamação.

Não se pode razoavelmente confundir a menção ao passado político, com a caluniosa afirmação, absolutamente inverídica, de que o representante praticou crimes de corrupção, que "assalta há 12 anos o Estado" ou que uma eventual vitória sua nas urnas significaria o retorno ao poder de figuras de seu antigo partido que respondem a processos criminais por corrupção, como se este fosse uma espécie delaranja dos ex-políticos citados na peça publicitária.



Tal afirmação irresponsável e mentirosa transborda claramente os largos limites da liberdade de expressão, não acrescentando nada ao debate eleitoral.

O que se nota é que o segundo representado abandona o debate eleitoral legítimo e parte para agressões falsas contra seu concorrente.

DO DIREITO DE RESPOSTA

A propaganda eleitoral gratuita é instrumento privilegiado de debate político, onde os candidatos aos cargos públicos expõem seus planos de governo, suas concepções ideológicas e, também, as salutares críticas aos seus adversários.

Conquanto seja de elevadíssima importância, o direito à livre manifestação de pensamento, no bojo da propaganda eleitoral, não é absoluto - ocioso dizê-lo, uma vez que não há direito que o seja na ordem constitucional pátria.

Ciente disso, o Constituinte originário erigiu os direitos à imagem e à honra à estatura de **direitos fundamentais**, bem como o seu instrumento de salvaguarda, o **direito de resposta**.

Na seara eleitoral, o cabimento do pedido de direito de resposta encontra amparo no art. 58, da Lei nº 9.504/97, eis que na propaganda eleitoral, muitas vezes, extrapola-se o limite da crítica de natureza política e macula-se ilegitimamente a honra, a dignidade e, principalmente, a imagem de um candidato adversário, o que ultrapassa o limite razoável do direito à liberdade de expressão e pensamento.

O artigo 58 da Lei 9.504/97 tem a seguinte redação:



"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

No caso em tela, a conduta do candidato requerido enquadra-se à perfeição na hipótese legal, consoante se pode deduzir da transcrição retro.

Imputa-se ao segundo representante o crime de corrupção continuado por 12 anos, sem que Sr. Eduardo Paes seja réu em qualquer processo criminal, seja alvo de qualquer inquérito ou possua qualquer condenação criminal, extrapolando completamente o limite do razoável.

Não bastasse isso, afirma que eventual vitória no pleito do representante possibilitaria o retorno ao poder de ex-políticos envolvidos em escândalos de corrupção, como se aquele fosse uma espécie de laranja.

Neste tocante o requerido age de flagrante má-fé, em atitude ilegal. À míngua de qualquer proposta concreta ou de realizações para apresentar ao eleitor, o representado utiliza do precioso tem de televisão, pago o dinheiro dos contribuintes, para desferir ataques baixos, com acusações sabidamente falsas.

Não se pode perder de vista que há uma clara e decisiva diferença entre menções ao passado político (onde igualmente



não deveria se admitir distorções) e afirmação referente aos dias atuais com teor sabidamente inverídico e calunioso.

Conclui-se, pois, que o candidato **Wilson Witzel** desbordou do seu legítimo direito de livre expressão ao se utilizar de afirmações **caluniosas** e **sabidamente inverídicas**, condutas autorizadoras do exercício do direito de resposta, na forma do art. 58, caput da Lei de Eleições.

Sobre esse mesmo tema, vale lembrar que essa Egrégia Corte Regional recentemente, no pleito de 2018, deferiu direito de resposta aos ora representantes contra o candidato Tarcísio Mota por afirmação similar, muito mais contida que a impugnada nos autos:

"RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AO ARGUMENTO DE CRÍTICA ÁCIDA, INERENTE AO DEBATE ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO.

1. O Direito de Resposta, amparado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso "V", e disciplinado na Resolução TSE n.º 23.547/2017, protege a honra e a imagem do ofendido, sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

2. Conforme assentado pelo Representante da Procuradoria Regional Eleitoral no Parecer ID n.º 328066, os Recorridos veicularam propaganda eleitoral com o propósito de vincular a imagem



do candidato Recorrente à participação em organização criminosa, ao se utilizarem de conceitos vagos, com forte carga de subjetividade, como "esquemas" e "máfia", sem, contudo, apresentarem prova de eventual condenação criminal nesse sentido.

3. A Propaganda Eleitoral não pode servir como palco de imputações criminosas ou inverídicas, em um verdadeiro vale-tudo eleitoral, desvirtuando-se a finalidade daquele espaço concedido ao público, em especial ao eleitorado, de conhecimento de propostas e programas (Precedentes. RE 50-29.2016.6.19.0163 - TRE/RJ).

4. Provimento do Recurso que se impõe. Proibição da repetição da referida propaganda através da internet, inserção ou programa em bloco, seja na televisão ou no Rádio, deferindo-se o direito de resposta pelo tempo de 01 minuto, durante o programa eleitoral gratuito na televisão do Partido representado, no bloco noturno, nos termos do disposto na Resolução TSE n.º 23.547/2017, em seu art. 15, inciso III, alíneas "c" e "e".

(Representação n.º 0604512-13.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator Des. Carlos Santos de Oliveira, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/09/2018) "

As críticas no processo eleitoral são sobremaneira salutares; porém, devem guardar correspondência com a verdade



e a urbanidade, sob pena de transformar o debate eleitoral em verdadeiro "vale-tudo", que é o que ocorreu *in casu*.

DA LIMINAR

A veiculação da propaganda com o conteúdo acima narrado gera lesão irreparável à imagem e nome do representante, a par de desvirtuar, por informação falsa, caluniosa e injuriosa o próprio processo eleitoral.

Os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela estão evidentes: no tocante o *periculum in mora*, verifica-se claramente que continuação da veiculação do conteúdo falso e calunioso da propaganda impugnada causa dano irreparável à imagem, principalmente por se avizinhar a data do pleito.

Na mesma linha, resta evidente a plausibilidade dos fundamentos da presente ação, principalmente em face do entendimento recentemente firmado de não permitir ataques baixos, como o ora impugnado, na propaganda eleitoral.

Assim, torna-se imperiosa a proibição, inaudita altera pars, da repetição da propaganda ora combatida tanto na internet como nos programas eleitorais veiculados na televisão através de inserções e programas em bloco, como nos programas em inserções e blocos veiculados nas rádios, por serem informações inverídicas, difamatórias e injuriosas .

DO PEDIDO

Diante do acima exposto, os Representantes requerem:



- seja deferida liminar *inaudita altera pars* para proibir a repetição da referida propaganda, seja através da internet, inserções ou no programa em bloco de televisão ou rádio, notificando-se imediatamente o partido e o candidato representados, bem como as emissoras de rádio e televisão, sob pena de multa a ser fixada por V. Exa;

- sejam citados os ora Representados para apresentação de defesa e, após, seja concedida vista dos autos ao órgão do *Parquet* eleitoral;

- seja ao final, julgado procedente o pedido e deferido o direito de resposta pelo tempo de dois minutos no programa em bloco da manhã.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2018.

EDUARDO DAMIAN DUARTE
OAB/RJ 106.783

ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
OAB/RJ 99.593

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
OAB/RJ - 184.843



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0607895-96.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): FERNANDA XAVIER DE BRITO

CERTIFICO que, em 12 de outubro de 2018, o processo 0607895-96.2018.6.19.0000 foi distribuída(o) por sorteio ao(à) Exmo(a) Relator(a) FERNANDA XAVIER DE BRITO.

CERTIFICO, ainda, que aos 12 de outubro de 2018, em pesquisa aos sistemas eletrônicos desta Justiça especializada (SADP e PJe), **não foram retornados** processos com indicação de possível prevenção.

CERTIFICO, por fim, que foram verificados os dados de autuação e procedida alterações no(s) seguinte(s) campo(s):

- Inclusão do Assunto (11675) "DIREITO ELEITORAL|Eleições|Propaganda Política - Propaganda Eleitoral|Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito|Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão|";

- Inclusão do Representante "FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN", conforme petição inicial ID 458126;

- Inclusão dos advogados, conforme procurações ID 458158 e 458209.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2018.



ANDRE LUIS COELHO DE ANDRADE

Seção de Autuação e Controle Processual - SECAUT





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

0607895-96.2018.6.19.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos foram encaminhados ao Gabinete da Desembargador Eleitoral LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, plantonista designado para julgamento das representações, reclamações e pedidos de resposta relativos ao pleito de 2018, nos termos do Ato GP nº 252/2018.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2018.

ANDRÉ LUIS COELHO DE ANDRADE

SECAUT/CORIP





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607895-96.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta ajuizado por Coligação Força do Rio e Eduardo da Costa Paes em face de Coligação Mais Ordem, Mais Progresso e Wilson José Witzel.

Sustentam os Representantes, em síntese, que no dia 12 de outubro, na propaganda eleitoral gratuita na televisão no bloco da manhã, o candidato Representado desferiu graves agressões ao segundo Representante; que a mensagem veicula notícia falsa e distorcida, quando afirma que o candidato Eduardo Paes roubou o Rio de Janeiro por 12 anos



e que sua vitória nas urnas traria de volta ao poder figuras políticas de seu antigo partido envolvidos em escândalos de corrupção. Assevera que o conteúdo transbordou o legítimo debate democrático e invadiu seara da calúnia e difamação.

Por estas razões, pugna seja deferida liminar para proibir a repetição da referida propaganda, seja através da internet, inserções ou no programa em bloco de televisão ou rádio.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O caso sob análise refere-se ao direito de resposta garantido na lei eleitoral. Eis a sua dicção:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa **ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O pedido da tutela de urgência exige o exame da presença, dentre outros elementos, do risco ao resultado útil do processo.

À vista da mídia colacionada à inicial, tem-se que o Representado fez exhibir propaganda cujo trecho, no que relevante, a seguir se reproduz (tal como constou da inicial):

1'17

“Chegou a hora de decidir o futuro do nosso Estado. E é você que vai escolher. E quais são as opções? Uma você já conhece. Há doze anos eles assaltam o Rio de Janeiro. E querem voltar. O velho PMDB 15. De Cabral, Paes, Picciani, Paulo Mello e Pezão. Agora ele vem disfarçado de Democrata. Mudaram a placa, colaram o 2 por cima do 1, mas todo mundo conhece o Paes. Ele é amigo do Sérgio Cabral do PMDB. Ex-governador do Rio, preso e condenado a mais de 100 anos e que comandava o esquema de tráfico de influência e desvio de dinheiro público, em escalas jamais vista na história do Rio de Janeiro. Ele é amigo do Jorge Picciani do PMDB, chefe de uma Alerj tendenciosa e corrompida que dava sustentação legislativa as decisões criminosas do executivo. Todos são amigos do atual governador Pezão, do PMDB. Cujas a gestão desastrosa tanto prejudicou a vida do nosso povo. Pezão e o PMDB estão fingindo que não tem candidato. Fingem porque sabem que quem eles apoiarem perde.”

2'56

“O dobro da votação desses que há doze anos estão assaltando o Rio de Janeiro.”



Com efeito, a crítica ácida é permitida no processo eleitoral de modo a estimular no eleitor a melhor avaliação acerca de sua escolha.

Sabe-se que o nome dos envolvidos já esteve associado ao do Representante, tratando-se mesmo da reprodução de sua vida política pretérita, informação de conhecimento notório.

No entanto, do atento exame do que impugnado, possível vislumbrar a presença de notícia inverídica.

E isto porque é afirmado no material que Eduardo Paes é vinculado ao PMDB, conforme o trecho a seguir transcrito: “O velho PMDB 15. De Cabral, Paes, Picciani, Paulo Mello e Pezão.”, sendo certo que o segundo Representado atualmente concorre ao cargo de governador pelo Democratas.

Deste modo, a necessidade da providência de urgência está evidenciada nos efeitos da permanência da mensagem contida especialmente neste ponto que, repise-se, não corresponde à atual situação do segundo Representado no cenário político, a atrair a afirmação de fato sabidamente inverídico, a teor do disposto no artigo 58 supra referido.

Tais circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, recomendam regularização, tal como requerido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que os Representados que não mais exibam o conteúdo acima referido, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exibição indevida. **Fica facultado aos Representados, a fim de dar cumprimento à presente, realizar a edição do material aqui mencionado a fim de excluir o conteúdo referido.**

Deverá ainda ser observado pelos Representados que parte do conteúdo exibido na propaganda trazida aos autos já foi objeto de impugnação em outra Representação (Rp nº 0607894-14.2018.6.19.0000) hoje despachada por este Desembargador, cujo conteúdo igualmente deverá ser proibido de veiculação.

Citem-se intinem-se os Representados. Após, encaminhem-se os autos ao juiz natural.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Desembargador Eleitoral de Plantão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REPRESENTAÇÃO: 0607895-96.2018.6.19.0000

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

De ordem, nos termos da Resolução TSE n.º 23.547/2017, fica V. S^a **INTIMADO/CITADO**, do inteiro teor desta.

FINALIDADE: Tomar ciência da decisão e apresentar defesa.

Ressalte-se que a resposta do citado deverá ser apresentada por meio do Processo Judicial Eletrônico e obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE n.º 886, de 22 de novembro de 2017.

PRAZO: legal.

ANEXOS: Cópias da petição inicial, dos documentos que a acompanham e decisão.

O inteiro teor dos autos digitais encontra-se disponível em:
<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>

Obs.: A resposta à presente demanda deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de juntada nos autos do processo eletrônico em epígrafe, que pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.





Zimbra

jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br

**TRE/RJ - Encaminha Citação/Intimação ref. REPRESENTAÇÃO:
0607895-96.2018.6.19.0000****De :** SJD/CORIP/SEPROC <jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br>

Sáb, 13 de Out de 2018 14:47

 3 anexos**Assunto :** TRE/RJ - Encaminha Citação/Intimação ref.
REPRESENTAÇÃO: 0607895-96.2018.6.19.0000**Para :** wilsonjwitzel@gmail.com, riodejaneiro@psc.org.br**Cc :** [SEPROC] <seproc@tre-rj.jus.br>

REPRESENTAÇÃO: 0607895-96.2018.6.19.0000

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

Prezados Senhores,

Nos termos da Resolução TSE nº 23.547/2017, encaminho os documentos abaixo relacionados:

- Petição inicial e documentos que a acompanham;
- Decisão;
- Citação/Intimação.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

O inteiro teor dos autos encontra-se disponível em: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Ressalto que a resposta do (a) citado (a) deverá ser apresentada por meio do Processo Judicial Eletrônico e obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE n.º 886/2017.

Atenciosamente,

Jucineidy L.A.F. Gonzalez
Analista Judiciário
Matr. nº 007.15.061
SJD/CORIP/SEPROC

13/10/2018 14:54

**Citação.pdf**

27 KB

**Decisão plantonista.pdf**

564 KB

**Petição inicial e documentos que a acompanham.pdf**1.008 KB



Zimbra

jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br

**TRE/RJ - Encaminha Citação/Intimação ref. REPRESENTAÇÃO:
0607895-96.2018.6.19.0000**

De : SJD/CORIP/SEPROC <jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br>

Sáb, 13 de Out de 2018 14:41

 3 anexos

Assunto : TRE/RJ - Encaminha Citação/Intimação ref.
REPRESENTAÇÃO: 0607895-96.2018.6.19.0000

Para : WILSONJWITZEL@GMAIL.COM,
riodejaneiro@psc.org.br

Cc : [SEPROC] <seproc@tre-rj.jus.br>

REPRESENTAÇÃO: 0607895-96.2018.6.19.0000

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

Prezados Senhores,

Nos termos da Resolução TSE nº 23.547/2017, encaminho os documentos abaixo relacionados:

- Petição inicial e documentos que a acompanham;
- Decisão;
- Citação/Intimação.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

O inteiro teor dos autos encontra-se disponível em: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Ressalto que a resposta do (a) citado (a) deverá ser apresentada por meio do Processo Judicial Eletrônico e obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE n.º 886/2017.

Atenciosamente,

Jucineidy L.A.F. Gonzalez
Analista Judiciário
Matr. nº 007.15.061
SJD/CORIP/SEPROC

13/10/2018 14:45





Citação.pdf

27 KB



Decisão plantonista.pdf

564 KB



Petição inicial e documentos que a acompanham.pdf

1.008 KB



13/10/2018 14:45

Assinado eletronicamente por: JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ - 13/10/2018 14:50:03
<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101314500302900000000448205>
Número do documento: 18101314500302900000000448205

Num. 458318 - Pág. 2



Certidão

Processo 0607895-96.2018.6.19.0000

Órgão Julgador Gabinete do Juiz Auxiliar 3

Certifico que não foi possível realizar o ato citatório de WILSON JOSE WITZEL,

tendo em vista o retorno do e-mail enviado encaminhando a citação.

Ressalte-se que o e-mail utilizado é o cadastrado no Registro de Candidaturas.



Zimbra**jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br**

Undelivered Mail Returned to Sender

De : Mail Delivery System <Mailer-Daemon@dexter.tse.jus.br>

Sáb, 13 de Out de 2018 14:41

 1 anexo

Assunto : Undelivered Mail Returned to Sender

Para : jucineidy filippo <jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br>

I'm sorry to have to inform you that your message could not be delivered to one or more recipients. It's attached below.

For further assistance, please send mail to <postmaster>.

If you do so, please include this problem report. You can delete your own text from the attached returned message.

<WILSONJWITZEL@gmail.com>: 550-5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try
550-5.1.1 double-checking the recipient's email address for typos or
550-5.1.1 unnecessary spaces. Learn more at
550 5.1.1 <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser> s86-v6si3932880qki.14 - gsmtip



Desconhecido <multipart/report>

0 B



13/10/2018 14:48

Zimbra

jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br

Undelivered Mail Returned to Sender

De : Mail Delivery System <Mailer-Daemon@dexter.tse.jus.br>

Sáb, 13 de Out de 2018 14:47

 1 anexo

Assunto : Undelivered Mail Returned to Sender

Para : jucineidy filippo <jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br>

I'm sorry to have to inform you that your message could not be delivered to one or more recipients. It's attached below.

For further assistance, please send mail to <postmaster>.

If you do so, please include this problem report. You can delete your own text from the attached returned message.

<wilsonjwitzer@gmail.com>: 550-5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try
550-5.1.1 double-checking the recipient's email address for typos or
550-5.1.1 unnecessary spaces. Learn more at
550 5.1.1 <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser> j22-v6si1932040qtp.239 -
smtp



Desconhecido <multipart/report>

0 B



13/10/2018 14:51



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607895-96.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta ajuizado por Coligação Força do Rio e Eduardo da Costa Paes em face de Coligação Mais Ordem, Mais Progresso e Wilson José Witzel.

Sustentam os Representantes, em síntese, que no dia 12 de outubro, na propaganda eleitoral gratuita na televisão no bloco da manhã, o candidato Representado desferiu graves agressões ao segundo Representante; que a mensagem veicula notícia falsa e distorcida, quando afirma que o candidato Eduardo Paes roubou o Rio de Janeiro por 12 anos



e que sua vitória nas urnas traria de volta ao poder figuras políticas de seu antigo partido envolvidos em escândalos de corrupção. Assevera que o conteúdo transbordou o legítimo debate democrático e invadiu seara da calúnia e difamação.

Por estas razões, pugna seja deferida liminar para proibir a repetição da referida propaganda, seja através da internet, inserções ou no programa em bloco de televisão ou rádio.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O caso sob análise refere-se ao direito de resposta garantido na lei eleitoral. Eis a sua dicção:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa **ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O pedido da tutela de urgência exige o exame da presença, dentre outros elementos, do risco ao resultado útil do processo.

À vista da mídia colacionada à inicial, tem-se que o Representado fez exhibir propaganda cujo trecho, no que relevante, a seguir se reproduz (tal como constou da inicial):

1'17

“Chegou a hora de decidir o futuro do nosso Estado. E é você que vai escolher. E quais são as opções? Uma você já conhece. Há doze anos eles assaltam o Rio de Janeiro. E querem voltar. O velho PMDB 15. De Cabral, Paes, Picciani, Paulo Mello e Pezão. Agora ele vem disfarçado de Democrata. Mudaram a placa, colaram o 2 por cima do 1, mas todo mundo conhece o Paes. Ele é amigo do Sérgio Cabral do PMDB. Ex-governador do Rio, preso e condenado a mais de 100 anos e que comandava o esquema de tráfico de influência e desvio de dinheiro público, em escalas jamais vista na história do Rio de Janeiro. Ele é amigo do Jorge Picciani do PMDB, chefe de uma Alerj tendenciosa e corrompida que dava sustentação legislativa as decisões criminosas do executivo. Todos são amigos do atual governador Pezão, do PMDB. Cujas a gestão desastrosa tanto prejudicou a vida do nosso povo. Pezão e o PMDB estão fingindo que não tem candidato. Fingem porque sabem que quem eles apoiarem perde.”

2'56

“O dobro da votação desses que há doze anos estão assaltando o Rio de Janeiro.”



Com efeito, a crítica ácida é permitida no processo eleitoral de modo a estimular no eleitor a melhor avaliação acerca de sua escolha.

Sabe-se que o nome dos envolvidos já esteve associado ao do Representante, tratando-se mesmo da reprodução de sua vida política pretérita, informação de conhecimento notório.

No entanto, do atento exame do que impugnado, possível vislumbrar a presença de notícia inverídica.

E isto porque é afirmado no material que Eduardo Paes é vinculado ao PMDB, conforme o trecho a seguir transcrito: “O velho PMDB 15. De Cabral, Paes, Picciani, Paulo Mello e Pezão.”, sendo certo que o segundo Representado atualmente concorre ao cargo de governador pelo Democratas.

Deste modo, a necessidade da providência de urgência está evidenciada nos efeitos da permanência da mensagem contida especialmente neste ponto que, repise-se, não corresponde à atual situação do segundo Representado no cenário político, a atrair a afirmação de fato sabidamente inverídico, a teor do disposto no artigo 58 supra referido.

Tais circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, recomendam regularização, tal como requerido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que os Representados que não mais exibam o conteúdo acima referido, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exibição indevida. **Fica facultado aos Representados, a fim de dar cumprimento à presente, realizar a edição do material aqui mencionado a fim de excluir o conteúdo referido.**

Deverá ainda ser observado pelos Representados que parte do conteúdo exibido na propaganda trazida aos autos já foi objeto de impugnação em outra Representação (Rp nº 0607894-14.2018.6.19.0000) hoje despachada por este Desembargador, cujo conteúdo igualmente deverá ser proibido de veiculação.

Citem-se intinem-se os Representados. Após, encaminhem-se os autos ao juiz natural.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Desembargador Eleitoral de Plantão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REPRESENTAÇÃO: 0607895-96.2018.6.19.0000

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

De ordem, nos termos da Resolução TSE n.º 23.547/2017, fica V. S^a **INTIMADO/CITADO**, do inteiro teor desta.

FINALIDADE: Tomar ciência da decisão e apresentar defesa.

Ressalte-se que a resposta do citado deverá ser apresentada por meio do Processo Judicial Eletrônico e obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE n.º 886, de 22 de novembro de 2017.

PRAZO: legal.

ANEXOS: Cópias da petição inicial, dos documentos que a acompanham e decisão.

O inteiro teor dos autos digitais encontra-se disponível em:
<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>

Obs.: A resposta à presente demanda deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de juntada nos autos do processo eletrônico em epígrafe, que pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.







Certidão

Processo 0607895-96.2018.6.19.0000

Órgão Julgador Gabinete do Juiz Auxiliar 3

Nesta data, tendo em vista a Certidão ID 458320 e a Citação ID 458317, faço estes autos conclusos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607895-96.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:



DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID458325, cite-se o representado, nos termos do artigo 8º. da Resolução n. 23.547/2017, por Oficial de Justiça. Para tanto, nomeio como Oficial Ad Hoc o Sr. Moisés Santos Leite, Mat. 09601002, Flávio Pessanha Pinto, Mat. 09601012 e Eduardo Cavalcante da Graça, 00706022.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2018.

FERNANDA XAVIER DE BRITO
Relator(a).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

Avenida Presidente Wilson, 198 – 8º andar.

Centro - Rio de Janeiro – RJ CEP: 20.030-021

MANDADO DE CITAÇÃO

Ref: REPRESENTAÇÃO nº 0607895-96.2018.6.19.0000

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, FORÇA DO RIO 25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB / 23-PPS / 43-PV / 27-DC / 31-PHS / 70-AVANTE / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

REPRESENTADO: WILSON JOSE WITZEL, COLIGAÇÃO MAIS ORDEM MAIS PROGRESSO

RELATORA: FERNANDA XAVIER DE BRITO

CITANDO: WILSON JOSE WITZEL

Local da Diligência: Rua Senador Dantas nº 71 / 2101, Centro, Rio de Janeiro - RJ, ou onde for encontrado

A SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL **FERNANDA XAVIER DE BRITO**, MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO,

MANDA

que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, o Sr. Oficial de Justiça designado *ad hoc* Moisés Santos Leite, matr. 09601002/ Eduardo Cavalcante da Graça, matr. 00706022/ Flávio Pessanha Pinto, matr. 09601012, compareça ao local acima indicado ou onde for encontrado, e lá **CITE/INTIME WILSON JOSE WITZEL para cumprimento da Decisão ID 458219 e apresentação de defesa.**

Seguem, em anexo, cópia da Petição Inicial, da Decisão e do Despacho.



Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, JUCINEIDY L A F GONZALEZ, _ , Analista Judiciário, digitei o presente.

Recebi o Mandado.

Em _____

Obs.: A resposta à presente demanda deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de juntada nos autos do processo eletrônico em epígrafe, que pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.





Certidão

Processo 0607895-96.2018.6.19.0000

Órgão Julgador Gabinete do Juiz Auxiliar 3

Certifico que foi enviado e-mail às emissoras de rádio, TV,
bem como a Google, Twitter, Facebook e whatsApp, comunicando decisão.



Zimbra

jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br

TRE/RJ - Encaminha Decisão para ciência ref. REPRESENTAÇÃO nº 0607895-96.2018.6.19.0000

De : SJD/CORIP/SEPROC <jucineidy.filippo@tre-rj.jus.br>

Sáb, 13 de Out de 2018 18:52

 2 anexos

Assunto : TRE/RJ - Encaminha Decisão para ciência ref. REPRESENTAÇÃO nº 0607895-96.2018.6.19.0000

Para : Emissoras_Radio_Estado_RJ_ELEICOES_2018 <emissoras_radio_estado_rj_eleicoes_2018@tre-rj.jus.br>, Emissoras_TV_Estado_RJ_ELEICOES_2018 <emissoras_tv_estado_rj_eleicoes_2018@tre-rj.jus.br>, juridicobrasil@google.com, juridicoeleicoes2018@twitter.com, eleicoes facebook <eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br>, records@whatsapp.com

Cc : [SEPROC] <seproc@tre-rj.jus.br>

Senhor(a) Responsável,

De ordem, comunico a Vossa Senhoria, para ciência, que, em 12/10/2018, o Exmº Senhor LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Desembargador Eleitoral de Plantão, proferiu, nos autos da REPRESENTAÇÃO nº 0607895-96.2018.6.19.0000, a decisão que segue em anexo.

Informo, ainda, que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível em: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Ressalto que eventual resposta deverá ser apresentada por meio do Processo Judicial Eletrônico e obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE n.º 886/2017.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

Jucineidy L.A.F. Gonzalez
Analista Judiciário
Matr. nº 007.15.061
SJD/CORIP/SEPROC

 **Decisão plantonista.pdf**



13/10/2018 18:56

564 KB



Petição inicial e documentos que a acompanham.pdf

1.008 KB

